



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 334/2023

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Alisson Carlos Vitalino.

Denunciados: Vitor Manoel de Oliveira, Ronielyson da Costa Belarmino e Esporte Clube de Patos.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do atleta Vitor Manoel de Oliveira, por ofensa ao artigo 254, §1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como em desfavor do atleta Ronielyson da Costa Belarmino, por ofensa ao artigo 258, §2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e em desfavor do Esporte Clube de Patos, por infração ao artigo 206 c/c 191, inciso I, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em relação ao atleta Vitor Manoel de Oliveira narra a Súmula da partida que *“por receber a 2ª advertência por dar uma entrada de forma temerária em seu adversário na disputa de bola”*. Já em relação ao atleta Ronielyson da Costa Belarmino narra que *“contesta contra as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras: “apita direito, já está ficando feio, repetindo por várias vezes”*. Quanto ao Esporte Clube de Patos narra que *“informo também que o início do 2º tempo atrasou em 2 minutos devido a um torcedor não identificado, acender um sinalizador...”*

Devidamente intimadas, as partes denunciadas não apresentaram defesa, nem houve sustentação oral em sessão de julgamento.



Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo à análise e julgamento do mérito.

Inicialmente, saliente-se que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, conforme o art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

I. DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA VITOR MANOEL DE OLIVEIRA.

Como já relatado, a Súmula relata que o atleta denunciado foi expulso devido a *“por receber a 2ª advertência por dar uma entrada de forma temerária em seu adversário na disputa de bola”*, pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supramencionado, visto que inclusive, não se aportou aos autos qualquer prova capaz de contrapor a peça acusatória.

É de bom alvitre colacionar o artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, senão vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II – “a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário”.

Nesse sentido, ao nosso sentir e pelas provas colacionadas aos autos, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, contudo, pela ausência de gravidade da conduta, voto pela substituição da pena de suspensão pela de advertência, conforme preceitua o artigo 254, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

II - DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA RONIELYSON DA COSTA BELARMINO

Como já relatado, a Súmula relata que o atleta denunciado foi expulso devido a “*contesta contra as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras: “apita direito, já está ficando feio, repetindo por várias vezes”,* pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 258, §2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supramencionado, visto que inclusive, não se aportou aos autos qualquer prova capaz de contrapor a peça acusatória.

Para clarificar o caso *sub judice* é importante colacionar os artigos enquadrados pela Procuradoria Desportiva, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Nesse sentido, as provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado incorreu na ofensa ao artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD, visto que, não trouxe ao caderno processual qualquer outra prova para contrapor, portanto, ao meu sentir, nessa situação agiu corretamente o árbitro.

Todavia, na minha ótica, pelo condão menos gravoso, voto pela substituição da pena de suspensão pela de advertência, nos termos do artigo 258, §1º, do CBJD.

III – DA DENÚNCIA EM FACE DO ESPORTE CLUBE DE PATOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Como já relatado, a Súmula relata que o clube denunciado “*informo também que o início do 2º tempo atrasou em 2 minutos devido a um torcedor não identificado, acender um sinalizador...*”, pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação nas penas previstas nos artigos 206 c/c 191, inciso I, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Sem maiores delongas, as provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu a legislação, contudo, ao meu sentir, transgredindo apenas o artigo 191, inciso I.

Vejamos o artigo supramencionado:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Assim, voto pela aplicação da pena de multa no importe mínimo de R\$ 100,00 (cem) reais, devendo ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É como voto.

Intimações de praxe.

João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

RICARDO JOSÉ PORTO

Auditor TJDF – PB

Segunda Comissão

